

11/81

**TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO
ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E
A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas como "Partes",
Conscientes dos laços históricos profundos existentes entre os respectivos povos e da
existência de um valioso património histórico e cultural comum que deixou marcas insignes
na história de ambos os Estados;

Sensíveis à enorme estima que tradicionalmente existe entre os cidadãos dos dois Estados e à
importância de aprofundar continuamente o nível de conhecimento recíproco, as relações de
amizade e confiança e os laços de toda a natureza existentes entre os povos português e cabo-
verdiano;

Animadas pela vontade comum de elevar o actual grau de relacionamento para um novo
patamar de ambição política, no contexto de uma verdadeira parceria estratégica compatível
com as aspirações das gerações futuras;

Tendo presente o espírito dos tratados, acordos e outros instrumentos em vigor entre os dois
Estados;

Tendo presente a importância estratégica da Língua Portuguesa como factor de diferenciação
e de afirmação internacional e o crescente papel da Comunidade dos Países de Língua
Portuguesa e dos seus Estados Membros no quadro regional e internacional;

Tendo em conta a convergência de interesses resultantes das respectivas áreas de integração
geopolítica, nomeadamente no contexto das relações Atlântico Norte – Atlântico Sul, União
Europeia – África;

Convictas da importância de que se reveste, entre outros, o aprofundamento dos laços
criados entre a União Europeia e Cabo Verde, designadamente através do estabelecimento da
Parceria Especial;



21/A

Reafirmando a sua firme adesão aos princípios gerais de Direito Internacional e aos objectivos da Carta das Nações Unidas como elementos fundamentais para a manutenção da paz e da segurança internacionais, em particular os princípios de igualdade soberana entre Estados, de não ingerência nos seus assuntos internos e no respeito do direito inalienável dos povos a dispor de si próprios;

Partilhando a importância que atribuem aos princípios internacionais em matéria de desenvolvimento e de luta contra a pobreza, especialmente aqueles que estão consagrados na Declaração do Milénio das Nações Unidas,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I PRÍNCIPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Princípios e Objectivos)

As Partes, tendo em mente a amizade que existe entre os dois Estados, concordam que as suas relações terão por base os seguintes princípios e objectivos:

- a) O desenvolvimento económico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
- b) O estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vista à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) A consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Portugal e Cabo Verde se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
- d) A participação de Portugal e de Cabo Verde em processos de integração regional, como a União Europeia, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e a União Africana, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a África para a intensificação das suas relações.

Artigo 2.º

(Objecto)

1 — O presente Tratado de Amizade e Cooperação define os princípios gerais que hão-de reger as relações entre as Partes, à luz dos princípios e objectivos atrás enunciados.

2 — No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas sectoriais determinadas.

**CAPÍTULO II
RELAÇÕES POLÍTICAS BILATERAIS**

Artigo 3.º

(Cooperação e concertação política)

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Artigo 4.º

(Estruturas de cooperação e concertação)

A consulta e a cooperação política entre as Partes terão como instrumentos:

- a) Cimeiras bienais ao nível de Chefes de Governo, a realizar alternadamente em Portugal e em Cabo Verde;
- b) Reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os Estados, a realizar, em cada ano, alternadamente, em Portugal e em Cabo Verde, bem como no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que participem.
- c) Visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os Estados, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço das relações de cooperação.
- d) Reuniões de consulta política entre altos funcionários dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de Portugal e Cabo Verde.

- 41/19
- e) Reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do artigo 12.º.

Artigo 5.º

(Cimeiras bienais)

1 – As Cimeiras bienais funcionarão como pólos de dinamização do diálogo e de concertação político-estratégica entre os dois Estados, tendo como objectivos, entre outros:

- a) O exame das relações bilaterais e de outras questões regionais e internacionais de interesse comum, assim como da cooperação internacional em domínios relevantes;
- b) A análise da aplicação e actualização dos instrumentos jurídicos de carácter bilateral e multilateral, em que ambos os Estados sejam parte;
- c) A definição de novas acções com vista ao aprofundamento do quadro global e sectorial do relacionamento bilateral.

2 – A agenda, as datas e o lugar da realização das Cimeiras serão determinados com antecedência, de comum acordo e por via diplomática.

Artigo 6.º

(Consulta e cooperação em domínios específicos)

A consulta e a cooperação em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos sectoriais relativos a essas áreas.

CAPÍTULO III RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO

Artigo 7.º

(Cooperação Económica e Financeira)

1 – As Partes, em conformidade com o Direito vigente, estimularão a cooperação económica e financeira a fim de promover a dinamização e modernização das suas respectivas economias.

2 – As Partes desenvolverão e encorajarão as relações entre os operadores dos dois países nos sectores produtivos e de serviços, bem como a realização de projectos de investimento e a criação de sociedades mistas.

3 – Para o efeito, as Partes concordam, igualmente, em elaborar e executar planos de actividades conjuntos, particularmente em proveito das pequenas e médias empresas (PME).

4 – As Partes conferem uma atenção especial ao desenvolvimento dos projectos de infra-estruturas com interesse comum.

Artigo 8.º

(Cooperação no domínio da Língua Portuguesa)

1 - As Partes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da Língua Portuguesa, comprometem-se a desenvolver programas conjuntos na área da Língua Portuguesa, a dois níveis:

- a) A nível interno, projectos que contribuam para a promoção de uma Escola de Excelência pela qualidade do uso da língua veicular do conhecimento;
- b) A nível externo, projectos que contribuam para a consolidação do uso do Português como língua de trabalho nas organizações internacionais de carácter regional no continente africano, assim como a criação de centros conjuntos para a pesquisa e divulgação da língua comum.

2 – As Partes comprometem-se ainda a apoiar as actividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

Artigo 9.º

(Cooperação nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social)

1 - Com vista a fomentar as relações culturais entre os dois Estados, as Partes promoverão a cooperação nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social.

2 - A cooperação em matéria cultural nas áreas *supra* mencionadas será prosseguida através do estabelecimento de mecanismos que contribuam para o reforço das actividades

desenvolvidas nas áreas de interesse mútuo, nomeadamente através do desenvolvimento de programas de cooperação e intercâmbio específicos.

3 – Com vista a fomentar as relações entre os dois Países, as Partes comprometem-se a promover a cooperação científica, tecnológica e no domínio do ensino superior, no âmbito do Acordo de Cooperação nos domínios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, assinado em 2003, e demais instrumentos de cooperação em vigor.

4 - As Partes desejam trabalhar juntas no sentido de melhor:

- a) Promover actividades de intercâmbio cultural;
- b) Aprofundar laços de cooperação entre as entidades competentes das Partes nas áreas da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Meios de Comunicação Social.
- c) Promover esforços no sentido da facilitação de visitas dos nacionais e residentes de cada Estado ao outro Estado.

Artigo 10.º

(Cooperação em outras áreas)

As Partes comprometem-se ainda a desenvolver acções de cooperação, entre outros, nos domínios do ambiente, ordenamento do território, habitação e cadastro, da defesa, boa governação, da modernização administrativa e tecnologias de informação e da administração interna.

Artigo 11.º

(Cooperação para o desenvolvimento)

1 – As Partes, conscientes da necessidade de reforçar as relações de cooperação para o desenvolvimento, com o objectivo de promover o desenvolvimento socioeconómico das respectivas populações, estabelecerão programas e projectos ou outras modalidades de cooperação, nos sectores que vierem a ser considerados prioritários no quadro das orientações estratégicas das suas políticas de desenvolvimento económico e social.

2 – As Partes acordam em que os sectores, as áreas e as modalidades de cooperação bilateral serão identificados em instrumentos de programação plurianual, os quais deverão estar

70h

alinhados com as orientações estratégicas da Cooperação Portuguesa e a estratégia de desenvolvimento definida por Cabo Verde.

3 – Conscientes da importante herança histórica e cultural que une os Estados da Comunidade de Língua Portuguesa, as Partes apoiarão actividades de cooperação noutros Estados de língua oficial portuguesa, de modo a contribuir para a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável do país beneficiário.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 12.º

(Comissão Permanente)

Será criada uma Comissão Permanente luso-cabo-verdiana para acompanhar a execução do presente Tratado.

Artigo 13.º

(Composição da Comissão Permanente)

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, em número não superior a cinco por cada Parte.

Artigo 14.º

(Presidência da Comissão Permanente)

A presidência da Comissão será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação de Portugal e pelo chefe da delegação de Cabo Verde.

Artigo 15.º

(Reuniões da Comissão Permanente)

1 - A Comissão reunir-se-á, uma vez por ano, no país que assume a sua presidência e poderá ser convocada por iniciativa desta ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

2 - A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, o local e a respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

Artigo 16.º

(Competência da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objectivos deste instrumento.

Artigo 17.º

(Subcomissões)

1 — A Comissão poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2 — As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18.º

(Solução de controvérsias)

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Tratado será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 19.º

(Revisão)

1 - O presente Tratado pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 – As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Tratado.

91/07

Artigo 20.º
(Vigência e Denúncia)

- 1 - O presente Tratado permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2 - Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
- 3 - O presente Tratado cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 21.º
(Entrada em vigor)

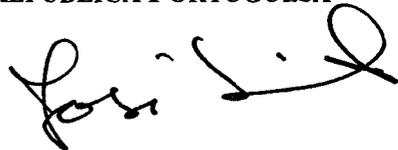
O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 22.º
(Registo)

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

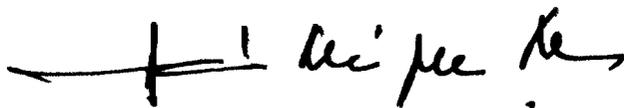
Feito em Lisboa, a 9 de Junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, ambos fazendo fé.

Pela
REPÚBLICA PORTUGUESA



José Sócrates
Primeiro-Ministro

Pela
REPÚBLICA DE CABO VERDE



José Maria Neves
Primeiro-Ministro